



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

Processo, Requerimento Nº 222419/2024 - Externo

Em 20/05/2024, procedeu-se a abertura do processo de nº Processo, Requerimento Nº 222419/2024 - Externo.

Descrição: Processo, Requerimento Nº 222419/2024 - Externo
Origem: SUELY HUBNER DE MIRANDA - ME
Abertura: 20/05/2024 14:32:18
Interessado: SUELY HUBNER DE MIRANDA - ME
Requerente: SUELY HUBNER DE MIRANDA - ME
Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Detalhamento: (28) 9-9881-8899
ENC. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROC. ADM. 017/2024
PE. 012/2024 CONFORME EM ANEXO...
LICITAÇÃO

Com este fim e para constar, eu JOCÉLIO LUIZ MORENO, servidor(a) da Prefeitura Municipal de Ibatiba-ES, lavrei o presente termo que vai por mim assinado.

20 de maio de 2024

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N°
012/2024 DO MUNICÍPIO DE IBATIBA - ES**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°
017/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N°012/2024**

SUELY HUBNER DE MIRANDA, inscrita no CNPJ sob o n° 42.227.100/0001-03, com sede com sede na Rua Manoel Luiz Trindade, 150, Bairro Boa Esperança – Ibatiba- ES, neste ato representada pela proprietária Sr^a **SUELY HUBNER DE MIRANDA**, brasileira, casada, empresária, residente em Ibatiba-ES, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei n° 14.133/21 e no item 13 do Edital do Pregão Eletrônico n° 012/2024, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DOS FATOS

O Município de Ibatiba iniciou o Processo Administrativo n° xxxxx na modalidade de Pregão Eletrônico registrado sob o n° 12/2024, cujo objeto é A CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO CESTAS BASICAS para uso de diversas secretarias.

Ocorre que, o Edital prevê que licitação **dar-se-á por preço global e não por item/lote**, contrariando a Súmula XXXXXX do TCU, os princípios insculpidos na Lei n° 14.133/21 e no Decreto n° 10.024/19.

O objetivo da presente impugnação é a retificação do Edital

Suely Hubner de Miranda
CNPJ: 42.227.100/0001-03
Insc. Est.: 083.774.92-0
Av. Manoel Luiz Trindade, 150 - Boa Esperança
Ibatiba - ES CEP: 29395-000

Sector do P.F.
2
Assinatura Municipal

para os valores estimados, uma vez que a licitação por preço global impede a participação de empresas menores, viola os princípios da igualdade e da concorrência, prejudicando a obtenção de preços mais vantajosos à Administração.

Analisando-se os itens os produtos deparamos com a seguinte :

Os produtos de gêneros alimentícios encontram-se sem descrições, sem preço estimado de cada item e com gramatura não existente mais no mercado ex(mistura de mingau 230gr). Além disso podemos também citar o (arroz) que devido as fortes chuvas no rio grande do sul e sendo o maior produtor de arroz, sofreu grande alta no mercado.

Assim, serve a presente impugnação para ser revisado/modificado os preços do Edital em questão citados acima, pois os valores estimados cotados pela prefeitura estão inexequíveis.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Lei nº 14.133/21, ao tratar das impugnações, dispõe que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame

Juey Munier de Miranda
CNPJ: 42.227.100/0001-68
Insc. Est.: 083.774.92-0
Av. Manoel Luiz Trindade, 150 - Boa Esperança
Ibatuba - ES CEP: 29395-000

Assim sendo, as empresas impugnantes são parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o fazem tempestivamente, devendo esta ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº xxxxxxxx.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 37, inc. XXI da Constituição Federal determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O dispositivo supracitado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios.

O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, a União, os Estado e os Municípios devem dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que: “O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar”.

No presente caso, ao realizar o certame por preço global o Município está inviabilizando que empresas de menor porte se habilitem na licitação, pois somente estariam aptas a participar do pregão as empresas que detenham

Insta frisar que ao fazer a licitação por preço global, o Município não prejudica apenas as pequenas empresas que possuem interesse em participar do certame, mas acarreta prejuízo à Administração, pois reduz a competitividade e perde no preço, que é o objetivo primordial das compras públicas.

Em caso idêntico, o Tribunal de Contas da União – TCU ao fiscalizar os Municípios de Minaçu e Niquelândia, no Estado de Goiás, verificou que o Município de Minaçu havia realizado licitação por preço global, o que, segundo o TCU, configuraria violação ao caráter competitivo do certame, vide:

16. *Sobre os pontos da audiência, foram as seguintes as justificativas:*

Ocorrência

17. Permitir a adjudicação do Edital Pregão Presencial


Juely Hubner de Miranda
CNPJ: 42.227.100/0001-03
Insc. Est.: 083.774.92-0
Av. Manoel Luiz Trindade, 150 - Boa Esperança
Ibatuba - ES CEP: 29395-000

026/2011 por preço global e não por item como era desejável
(Súmula TCU 247/2004).

[...]

Análise

17.3 A equipe de auditoria constatou que o Pregão Presencial 26/2011 ocorreu por preço global e não por item (rota ou lote de rotas) como deveria ser. Restringiu-se, assim, a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução da totalidade do objeto, poderiam fazê-lo com relação a itens/rotas.

“17.4. A Súmula TCU 274/2004 indicada pela Sra. Belcholina não existe. Acredita-se que ela quis dizer 247/2004. Se for, o sentido dessa jurisprudência não é o alegado.

17.5 Segundo essa Súmula, é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

17.6 Por serem divisíveis os objetos licitados, a adjudicação
deveria ser feita por item, não por preço global, de modo a
melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e

ampliar a competitividade, sem perda da economia de escala, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei 8.666/1993.

17.7 Dessa forma, a adjudicação por preço global, quando possível adjudicação por itens, configura ato irregular, por restringir a competitividade do certame, prejudicando a obtenção dos preços



Jueiry Hudson de Miranda
CNPJ: 42.227.100/0001-03
Insc. Est.: 083.774.92-0
Av. Manoel Luiz Trindade, 150 - Boa Esperança
Ibatiba - ES CEP: 29.395-000

mais vantajosos para a Administração." (TCU – Acórdão 618/2015).
Grifo aposto.

Nesta senda, a Súmula nº 247/2004 do TCU, trata justamente do presente caso:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE-SC:

"Em modelagens dessa natureza [preço global], é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. [...]. Acórdão 2695/2013 - Plenário, TC 009.970/2013-4, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 02.10.2013."

Da mesma sorte, extrai-se do corpo do acórdão da lavra do Des. Ricardo Roesler do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"A reunião do objeto com o desiderato de entregá-lo a um único vencedor não parece razoável, pois não há em si evidência da tutela do interesse público.

Com efeito, foi noticiado pelo Ministério Público que o serviço de

Juery Hudson de Miranda
CNPJ: 12.227.100/0001-00
Insc. Est.: 083.774.92-0
Av. Manoel Luiz Trindade, 150 - Boa Esperança
Ibatiba - ES CEP: 29.395-000

Cabe observar, por fim, que a Lei nº 14.133/21 elenca como princípios aplicáveis às licitações a economicidade, a competitividade e o desenvolvimento nacional sustentável, os quais estão sendo preteridos no presente caso. A legislação consagra ainda o apoio às micro e pequenas empresas, que certamente estão sendo as mais prejudicadas neste certame.

Somente na presente impugnação é possível perceber que existem, no mínimo, cinco empresas interessadas em participar do certame, mas que não poderão fazê-lo em razão de uma condição restritiva que não é imposta pela lei e tampouco recomendada pelos órgãos de controle superiores.

Desta forma, requer seja acolhido o pedido de impugnação, retificando-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2024 para que a licitação do Município de Ibatiba se dê por item e não por preço global, eis que da forma como se apresenta configura ato irregular, por restringir a competitividade do certame, prejudicando não só a obtenção dos preços mais vantajosos para a Administração, mas também o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional¹ (Lei Complementar nº 123/06).

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2024 (Processo Administrativo nº 017/2024) a fim de que a licitação do Município de Ibatiba se dê por item e não por preço global, conforme as considerações acima despendidas e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório.

Pede deferimento.

Ibatiba - ES, 20 de maio de 2024.

Selo do Protocolo com número 70 e assinatura manuscrita.

SUELY HUBNER DE MIRANDA
Assinado de forma digital por SUELY HUBNER DE MIRANDA:4222710000010
Dados: 2024.05.20 13:58:02 -03'00'

SUELY HUBNER DE MIRANDA

Sueily Hubner de Miranda
CNPJ: 42.227.100/0001-03
Insc. Est.: 083.774.92-0
Av. Manoel Luiz Trindade, 150 - Boa Esperança
Ibatiba - ES CEP: 29365-000

